

EXTENSIVO
MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL

 **TURMA 2026**

Princípios Institucionais do MP
Inquérito Civil



SUMÁRIO

<i>PRINCÍPIOS DO MP</i>	3
1. Inquérito civil	3
1.1 Características.....	28
1.2 Objeto do inquérito civil	28
1.3 Legitimação exclusiva do Ministério Público.....	28
1.4 Facultatividade.....	28
1.5 Inquisitoriedade.....	28
1.6 Publicidade mitigada.....	28
1.7 Autoexecutoriedade	28
1.8 Efeitos	28
1.9 Valor probatório	28
2. Procedimento	28
2.1 Instauração	28
2.1.1 Inciso I.....	28
2.1.2 Inciso II.....	28
2.1.3 Inciso III.....	28
2.2 Instrução	28
2.3 Prazo para conclusão	28
2.4 Possibilidades.....	28
3. Desarquivamento	28



PRINCÍPIOS DO MP

1. Inquérito civil

Olá, pessoal. Hoje veremos um dos instrumentos extrajudiciais mais importantes para a carreira do **Ministério Público**, que é o inquérito civil. Trata-se de um procedimento administrativo investigatório, facultativo, privativo do Ministério Público, de natureza inquisitiva, informal, instaurado por **portaria**, e diferente do inquérito policial que visa apurar a autoria e materialidade de um delito, o inquérito civil tem o objetivo de investigar a ocorrência de uma lesão a algum direito coletivo em sentido amplo (*difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos*).

Desta forma, a finalidade do inquérito civil é fazer com que você, futuro membro do Ministério Público, tenha subsídios suficientes sobre: 1) a ocorrência ou não da lesão; 2) quais os meios judiciais mais adequados (ACP, MS, MI etc.); 3) ou se serão necessários meios extrajudiciais (TAC, recomendações, audiência pública, relatórios, etc.).

O inquérito civil tem previsão na Constituição e em diversas leis, como podemos ver abaixo:

CF/88	Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público : II - promover o inquérito civil e a ação civil pública , para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Art. 8º, § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil , ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.
CDC	Art. 90. Aplicam-se as ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil , naquilo que não contrariar suas disposições.
ECA	Art. 201. Compete ao Ministério Público: V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos a infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal.
LEI N. 7853/89 (PESSOAS "PORTADORAS" DEFICIÊNCIA):	Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil , ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.
LC75/93 (LOMPU)	Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União , sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
LONMP - LEI N. 8.025/93	Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)



IV - promover o **inquérito civil** e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens (...)

CAIU NO MPE/BA – 2023 – CESPE: Empresas de segurança privada e estabelecimentos comerciais estão sendo denunciados frequentemente ao MP/BA por perpetrarem o racismo estrutural, havendo, inclusive, vídeos que exibem espancamento e tortura de pessoas negras acusadas de pequenos furtos. Acerca desse tema e das atribuições do MP, é correto afirmar que é atribuição do Ministério Público da União (MPU) e do MP estadual promover inquérito civil e ACP para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos, bem como averiguar denúncia contra empresa que não enfrenta o racismo estrutural.¹

No entanto, em provas para Promotor de Justiça tem sido cada vez mais frequente a cobrança de detalhes sobre a **Resolução nº 23/2007 do CNMP**, que regulamenta e disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, por isso também estudaremos os detalhes deste referido ato.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL: A **Resolução nº 23/2007 do CNMP** traz ainda o chamado procedimento preparatório de inquérito civil, instaurado obviamente antes do inquérito civil, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução 23:

Art. 2º, § 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

Ainda, vale lembrar que este procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Desta forma, consoante previsão do art. 2º, § 7º “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu **arquivamento**, ajuizará a respectiva **ação civil pública** ou o converterá em **inquérito civil**”.

Masson, Adriano e Landolfo Andrade entendem que esse procedimento preparatório de inquérito civil também é cabível quando o MP tiver dúvida sobre ser sua ou de outro membro a atribuição para promover a futura ACP.

ATENÇÃO: No âmbito da Justiça Eleitoral, por conta do art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347/1985 (Lei da ACP).

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

¹ CERTO. LACP. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] § 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os **Ministérios Públicos da União**, do Distrito Federal e dos **Estados** na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.



Desta forma, o TSE passou a não mais admitir o emprego de ação civil pública e inquéritos civis em matéria eleitoral. Isso fez com que a Procuradoria-Geral da República editasse a **Portaria 692/2016**, instituindo o chamado **Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE)**, que assim prevê:

Art. 2º O Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal.

O entendimento do STF e do TSE é o de que é lícita a prova colhida por meio de PPE (**Procedimento Preparatório Eleitoral**), porque a sua instauração **não afronta o disposto no art. 105–A da Lei nº 9.504/1997**:

TSE: 3.2.1) Esta Corte Superior tem adotado o entendimento segundo o qual é lícita a prova colhida por meio de PPE, porquanto a sua instauração não afronta o disposto no art. 105–A da Lei nº 9.504/1997 (TSE, AgR-Al nº 69274, Rel. Min. Og Fernandes, DJ. de 28.05.2020);

3.2.2) Admite-se instauração de inquérito civil pelo Parquet para apurar prática de ilícitos eleitorais e, com maior razão, Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), iniciado no caso dos autos mediante portaria ministerial (TSE, AgR-Al nº 22187, rel. Min. Sérgio Banhos, DJ de 08.08.2019);

STF: “[...] 6. A prova colhida por meio de PPE, segundo jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, não afronta o disposto no art. 105– A da Lei 9.504/1997, que deve ser interpretado em conformidade com os arts. 127 da CF/88, que atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e 129, III, que prevê o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela de interesses difusos e coletivos. [...] (Ac. de 16.9.2021 no AgR-REspEl nº 22027, rel. Min. Alexandre de Moraes.)”.

CAIU NO MPE/MG – 2023 – FUNDEP: A prova colhida por meio de procedimento preparatório eleitoral (PPE) não afronta a Lei 9.504/97, que vedava, em matéria eleitoral, a aplicação dos procedimentos previstos na Lei 7.347/85. E tal procedimento, por ser de natureza cível, não atrai o foro por prerrogativa de função.²

O professor Hugo Nigro Mazzilli (2023, p.602) lembra que o inquérito civil não é processo, mas sim procedimento investigatório não contraditório, tendo em vista que não se decidem interesses, não se aplicam sanções e muito menos se criam, alteram ou extinguem relações jurídicas.

CAIU NO MPE-RJ-2024-VUNESP: O inquérito civil não pode ser considerado como processo, mas sim como procedimento investigatório contraditório, podendo-se nele decidir interesses, alterar relações jurídicas e aplicar sanções.³

² CERTO. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

³ ERRADO. Não tem contraditório no inquérito civil.



Em sendo o caso de desvio de finalidade ou falta de atribuições, o inquérito civil poderá ser trancado por **mandado de segurança** impetrado pelo interessado. O **HC** também poderá ser usado, segundo Hugo Nigro Mazzilli, para **impedir a condução coercitiva**, se determinada ilegalmente dentro de um inquérito civil, porém não se presta o HC para trancar o referido inquérito civil, como regra.

CAIU NO MPE-RJ-2024-VUNESP: O inquérito civil deve ser utilizado para averiguar lesões a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, não cabendo impetração de mandado de segurança para trancá-lo, na forma da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.⁴

PERGUNTA DE PROVA ORAL: Dr(a), há crime de falso testemunho em inquérito civil?

Pergunta interessante, já que o art. 342 do Código Penal, que define o crime de falso testemunho, não faz referência expressamente ao inquérito civil, como se vê abaixo:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral

O professor Hugo Nigro Mazzilli (2023) entende que essa omissão assume relevo diante do princípio da tipicidade, pedra angular do Direito Penal. Porém, há Projeto de Lei, fruto de sugestão da Associação Paulista do Ministério Público, para tipificar o referido delito.

1.1 Características.

Veremos agora as diversas características do inquérito civil apontadas pela doutrina.⁵

1.2 Objeto do inquérito civil

Sobre o objeto do inquérito civil, há dois posicionamentos:

→ **1ª corrente:** Didier e Hugo Nigro Mazzilli entendem que o inquérito civil pode ser utilizado como procedimento investigativo não apenas para a tutela coletiva dos direitos coletivos em sentido amplo, mas também para outras demandas que estejam dentro das funções institucionais do MP, como a abertura de inquérito civil para apurar eventuais lesões a direito individual de uma criança ou adolescente ou a outros direitos indisponíveis. Essa corrente está em consonância com o art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento

⁴ **ERRADO.** O inquérito pode ser trancado por meio de impetração de MS.

⁵ Rodrigo Vaslin, Manual de Processo Coletivo, 2023, Editora Juspodvm, p. 377.



das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

CAIU NO MPE/SC - 2021 - CESPE: O inquérito civil é condição para a procedibilidade para o ajuizamento de ação civil pública⁶.

→ **2ª corrente:** Já o professor Daniel Assumpção Neves entende que o inquérito civil tem previsão apenas para ser procedimento investigatório para fins de tutela coletiva, não podendo ser instaurado para a tutela individual.

1.3 Legitimização exclusiva do Ministério Público

Ainda que exista um rol de legitimados para a propositura da ação civil pública no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, entende-se majoritariamente que o inquérito civil só pode ser proposto pelo Ministério Público. Essa é a posição que prevalece nos concursos, sobretudo os de Promotor de Justiça.

A justificativa para essa legitimidade exclusiva está no art. 8º, § 1º da Lei da ACP:

Art, 8º,

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

TEORIA MINORITÁRIA: Há tese minoritária encampada pelo professor Franklyn Roger, Diogo Esteves e José Roberto Mello Porto, no sentido de que a Defensoria também tem legitimidade para o inquérito civil. Um dos argumentos é o fato de que a inserção do MP no art. 8º, §1º da LACP foi feita em 1985 e a legitimidade da Defensoria para ACP foi em 2007 pela 11.448/2007, momento em que a Defensoria ainda estava incipiente, ante a ausência das emendas constitucionais que a fortaleceram a Defensoria, como a EC 45/2004 e a EC 80/2014. E em segundo lugar, pela teoria dos poderes implícitos poderia se assegurar que igual legitimidade à Defensoria Pública para a ACP. Em concursos de MP deve-se adotar, logicamente, a teoria majoritária vista acima.

1.4 Facultatividade

No âmbito penal, como sabemos, a denúncia pode ser oferecida sem o prévio inquérito policial, na hipótese do Ministério Público se convencer da materialidade e indícios de autoria. Da mesma forma acontece com o inquérito civil, já que se trata de um procedimento de natureza facultativa.

Como vimos, o art. 1º, parágrafo único da Resolução nº 23/2007 do CNMP deixa claro que “O inquérito civil **não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações** a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria”.

⁶ **ERRADO.** Não é condição de procedibilidade de ACP.



CAIU NO MPE-SC-2024-INSTITUTO CONSULPLAN: A Resolução nº 23, de 17/09/2007, CNMP e o Ato 395, da PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina de 11/06/2018, disciplinam a notícia de fato, a instauração e tramitação de inquérito civil e de procedimento preparatório, a expedição de recomendações e a celebração de compromisso de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina. O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, sendo condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público e para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.⁷

CAIU NO MPE/BA - 2023 - CESPE: O inquérito civil é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público.⁸

1.5 Inquisitoriedade

Prevalece a posição majoritária adotada por **Mazzilli e Ricardo Leonel**, encampada pelo STF e STJ, de que no inquérito civil, assim como ocorre no inquérito policial, há uma nota de inquisitoriedade, já que se dispensa o contraditório e ampla defesa.

Ainda que o art. 5º, LV garanta o contraditório em processo judicial e administrativo, o inquérito civil não é um processo judicial e nem administrativo. Como estabelece Rodrigo Vaslin (2023, p. 383), “*nele não há acusado e dele não é possível se chegar a qualquer sanção a ser aplicada aos envolvidos, devendo ser tratado como procedimento (e não processo) administrativo*”.

RESQUÍCIOS DO CONTRADITÓRIO: É bom alertarmos para o fato de que o art. 5º da Resolução nº 23/2007 do CNMP prevê que “em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado”. No entanto, o § 5º estabelece a possibilidade de contrarrazões, o que sem dúvida denota resquícios do contraditório ainda em sede de inquérito civil.

CAIU NO MPE/BA - 2023 - CESPE: O membro do Ministério Público não poderá, em hipótese alguma, indeferir pedido de instauração de inquérito civil.⁹

Vale lembrar que, nos termos do art. 6º, § 11 da Resolução 23 do CNMP, o defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu

⁷ **ERRADO.** Não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público e para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

⁸ **ERRADO.** Não é condição de procedibilidade para ajuizamento de ações a cargo do MP.

⁹ **ERRADO.** Poderá indeferir o pedido de instauração de inquérito civil em decisão fundamentada, quando os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, conforme art. 5º da Res. 23/2007 do CNMP.



depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

§ 11. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. (Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017)

CAIU NO MPE/BA - 2023 - CESPE: O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do depoimento prestado.¹⁰

O defensor também poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (art.7º, § 6º da Resolução 23).

CAIU NO MPE/GO – 2022 – FGV: Para instruir a petição inicial de uma ação judicial de responsabilidade por danos causados a interesses difusos ou coletivos, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, bem como requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar. Acerca do inquérito civil, é correto afirmar que:

- A) é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público e para a adoção das demais medidas inerentes às suas atribuições;
- B) o defensor poderá examinar os autos do inquérito civil e deles extrair cópias, ressalvada a possibilidade de restrição fundamentada do acesso à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova referentes a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da finalidade das diligências;
- C) durante sua tramitação, o membro do Ministério Público não poderá divulgar informações aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, enquanto estes estiverem sob investigação, sob pena de violação de dever funcional;
- D) é um procedimento administrativo de caráter inquisitivo, de modo que não existe para o investigado qualquer garantia de oportunidade de manifestação por escrito ou de juntada de documentos para fins de esclarecimento ou auxílio na elucidação dos fatos;
- E) como forma de garantia da imparcialidade do membro do Ministério Público, o inquérito civil não poderá ser instaurado de ofício, devendo ser provocado mediante representação que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização¹¹.

¹⁰ CORRETO. Conforme art. 6º, § 11 da Resolução 23 do CNMP.

¹¹ **Gabarito: B.** Res. 23/2007, CNMP. Art. 7º, § 8º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao-0232.pdf>. Acesso em: 19/11/2025.



1.6 Publicidade mitigada

A Resolução nº 23/2007 do CNMP, em seu art. 7º, prevê que *“aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada”*.

Assim, estando verificada alguma hipótese de sigilo legal, o MP tem o dever de restringir a **publicidade externa** (acesso por terceiros), permitindo o acesso apenas ao investigado e ao seu advogado ou defensor (**publicidade interna**).

Há, ainda, o § 4º do art. 7º dispondo que *“a restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou”*.

CAIU NO MPE/PE – 2022 – FCC: Dentre os princípios que regem o inquérito civil, encontra-se o da publicidade, sendo que,

- A) sua aplicação pode ser mitigada, conforme o conteúdo e o andamento da investigação.
- B) sua aplicação será irrestrita, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.
- C) sua aplicação será irrestrita ao investigado e seu patrono.
- D) ao presidente da investigação é facultado vedar seu acesso, imotivadamente.
- E) como instrumento reservado ao Ministério Público, o acesso a ele depende de ordem judicial.¹²

1.7 Autoexecutoriedade

Ponto importante diz respeito à autoexecutoriedade dentro do inquérito civil. Por exemplo, o MP poderá requisitar documentos, certidões, perícias, realizações de exames, colheita de depoimentos etc., nos termos do art. 8º, § 1º da LACP e art. 26, II da LONMP, sem que precise de autorização judicial:

Art. 8º,

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo **público** ou **particular**, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

II - requisitar informações e documentos a entidades **privadas**, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

¹² **Gabarito:** A. Art. 7º, §4º, da Res. 23/2007 do CNMP.



Além disso, o descumprimento da requisição importará em **ato criminoso**, nos termos do art. 10 da LACP:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, **quando requisitados pelo Ministério Público**.

Contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o delito somente ficará configurado se os dados omitidos ou retardados forem considerados indispensáveis para a propositura da ACP:

Não configura o crime do art. 10 da Lei 7.347/1985 o retardamento do envio de dados técnicos requisitados pelo MP para a propositura de ação civil pública quando, após o envio a destempo, o MP promova o arquivamento do inquérito civil sob o fundamento da licitude dos atos praticados pelo investigado. De acordo com o art. 10 da Lei 7.347/1985, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. Na hipótese em análise, não obstante tenha ocorrido o retardamento na remessa dos dados requeridos, observa-se que, após envio, o Parquet concluiu pela licitude dos atos investigados e arquivou o inquérito civil, caracterizando, assim, a prescindibilidade das informações. **Nesse sentido, forçoso reconhecer a ausência da elementar dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil do art. 10 da Lei 7.347/1985, face à verificação da legalidade dos atos praticados pelo investigado.** Precedente citado: APn 515-MT, Corte Especial, DJe de 5/2/2009. HC 303.856-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/4/2015, DJe 22/4/2015.

Vale lembrar que embora a Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei nº 80/1994) também preveja o poder requisitório, este se refere apenas a autoridade pública, não atingindo entidades particulares. Além disso, só há previsão de tipificação do delito previsto no art. 10 da LACP se a requisição for feita pelo Ministério Público, e não pela Defensoria.

CAIU NA SEGUNDA FASE DO MPE/PR – 2022 – BANCA PRÓPRIA: Discorra sobre a característica da autoexecutoriedade do inquérito civil.

Resposta: Deve-se indicar que, de acordo com a característica da autoexecutoriedade, para a instrução do Inquérito Civil o Ministério Público não depende do Poder Judiciário ou de qualquer outro ente público para aprovar, autorizar ou ratificar as diligências que entenda necessárias para a colheita dos elementos que serão aptos a formar o convencimento do membro encarregado de presidir o procedimento, sobre a existência ou não de ameaça ou lesão a interesses metaindividuais. Todavia, a autoexecutoriedade desses poderes não é



ilimitada, na medida em que seu alcance deve observar a reserva de jurisdição e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

1.8 Efeitos

Rodrigo Vaslin (2023, p. 388) lembra que a instauração do inquérito civil produz os seguintes efeitos:

- Possibilidade de o MP empregar eficazes instrumentos probatórios (requisições, notificações, conduções coercitivas, oitivas de testemunhas, inspeções). (*Masson, Adriano e Landolfo*)
- Óbice à decadência (art. 26, § 2º do CDC). (*Masson, Adriano e Landolfo*)
- Surgimento de dever de o Estado indenizar investigado pelos prejuízos sofridos em razão de instauração temerária de inquérito civil, causando dano no investigado. (*Didier e Zaneti*)

1.9 Valor probatório

O STJ em entendimento de que o inquérito civil possui **eficácia relativa** para fins de instrução da ação civil pública (STJ, Resp. nº 1280321/MG). Isso se dá pelo fato de que o inquérito civil, por ser um procedimento inquisitivo, **não tem aplicação total do contraditório e da ampla defesa**. Desta forma, assim como o inquérito policial, os elementos colhidos devem guardar relação e serem corroborados na fase judicial, agora sob o crivo do contraditório.

2. Procedimento

Segundo o art. 2º da Resolução 23/2007, o inquérito civil poderá ser instaurado de três formas:

- de **ofício**;
- em face de **requerimento ou representação** formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;
- por **designação** do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

Veremos cada um desses abaixo.

2.1 Instauração

2.1.1 Inciso I

Resolução 23/2007

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:



I – de ofício;

CAIU NO MPE/SC - 2021 - CESPE: O inquérito civil não poderá ser instaurado de ofício pelo Ministério Público, que deverá ser provocado por qualquer pessoa ou autoridade que forneça informações acerca do fato e de seu provável autor bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e sua localização¹³.

O art. 3º da Resolução 23/2007 dispõe que “caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.”

O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução 23/2007, devendo **cientificar** o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, **no caso de não a possuir**.

Pode acontecer, no entanto, de o outro membro do MP entender por não ter atribuição para aquele feito, o que ensejará o chamado **“conflito de atribuição”**, que não se confunde com o **conflito de competência**.

Conflito de atribuições	Conflito de competência
Controvérsia entre órgãos do Ministério Público sobre ato que caiba a um deles praticar. Ex.: MPE x MPE, ou MPE x MPF, ou MPE/RJ vs. MPE/MG.	Quando dois órgãos jurisdicionais divergem sobre quem deverá julgar uma causa, dizemos que existe, neste caso, um conflito de competência.

O conflito de atribuição pode ser tanto **positivo** (dois ou mais órgãos do MP entendem ter atribuição) ou **negativo** (dois ou mais órgãos do MP entendem não ter atribuição).

Art. 3º, Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição no respectivo ramo, que decidirá a questão no prazo de **30 (trinta) dias**.

A quem compete solucionar o conflito de atribuição? A resposta é depende (ver tabela abaixo):

QUEM DECIDE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO? ¹⁴	
SITUAÇÃO	QUEM IRÁ DIRIMIR
MPE do Estado 1 x MPE do Estado 1	Procurador-Geral de Justiça do Estado 1
MPF x MPF	CCR, com recurso ao PGR

¹³ **ERRADO.** Pode ser instaurado de ofício. Art. 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP.

¹⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Conflito de atribuições envolvendo MPE e MPF deve ser dirimido pelo CNMP.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/21be992eb8016e541a15953eee90760e>>. Acesso em: 23/01/2025.



MPU (ramo 1) x MPU (ramo 2)	Procurador-Geral da República
MPE x MPF	CNMP
MPE do Estado 1 x MPE do Estado 2	CNMP

CAIU NO MPE/AC – 2022 – CESPE: Em um procedimento investigatório criminal no estado do Amazonas, um promotor do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE/AM) entendeu que a demanda deveria ser de atribuição do MPE/AC. Chegando o feito ao MPE/AC, o promotor de justiça responsável entendeu que a atribuição era, na verdade, do MPE/AM, e não do MPE/AC, motivo pelo qual suscitou conflito de atribuições. Nessa situação hipotética, a referida suscitação de conflito de atribuição deve ser encaminhada ao

A) Conselho Nacional do Ministério Público.
 B) Supremo Tribunal Federal.
 C) procurador-geral da República.
 D) juiz com tal atribuição no TJ/AC.
 E) Superior Tribunal de Justiça.¹⁵

2.1.2 Inciso II

Resolução 23/2007

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

O § 2º do art. 2º prevê que no caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia.

Vale lembrar que o art. 6º, § 5º dispõe que qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

CAIU NO MPE/SC – 2021 – CESPE: Durante a tramitação do inquérito civil, qualquer pessoa poderá apresentar ao Ministério Público subsídios ou documentos que contribuam para uma melhor apuração dos fatos¹⁶.

¹⁵ **Gabarito:** A. Conflito de atribuições entre membros do MP de diferentes Estados deve ser decidido pelo CNMP.

¹⁶ **CORRETO.** Art. 6º, §5º, da Res. 23/07 do CNMP.



Ainda, o conhecimento por **manifestação anônima**, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II acima.

Tal entendimento está em consonância com a súmula 611 do STJ, que dispõe que *“desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.”*

CAIU NO MPE/BA - 2023 - CESPE: O conhecimento por manifestação anônima implicará necessariamente a ausência de providências.¹⁷

Futuro(a) Promotor(a), também lembre-se que recebendo o requerimento ou a representação, o MP pode se negar a instaurar o inquérito, de maneira fundamentada (art.5º da Resolução 23/2007), combinado com o art. 4º da Resolução 174/2017, que trata sobre a **Notícia de Fato**.

Resolução 23/2007:

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, **no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.**

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de **três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.**

CAIU NO MPE/RR – 2023 -INSTITUTO AOPC: A Associação de Defesa da Cidadania ofereceu representação ao Ministério Público do Estado pugnando pela instauração de inquérito civil para a apuração de ato de improbidade administrativa praticado no âmbito da gestão do município Normandia, consistente em contratação de prestador de serviço de limpeza urbana sem realização de licitação. O representante do Ministério Público, entendendo que os fatos não estavam adequadamente descritos, indeferiu a representação. Intimada da decisão, a Associação interpôs recurso, endereçando-o ao mesmo membro do

¹⁷ **ERRADO.** Em dissonância com o enunciado de súmula nº 611 do STJ.



Ministério Público, que, em juízo de retratação, manteve a decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil. Nesse caso, o recurso deve ser examinado pelo:

- A) Procurador-Geral de Justiça.
- B) Corregedor-Geral do Ministério Público.
- C) Colégio de Procuradores de Justiça.
- D) Conselho Superior do Ministério Público.¹⁸

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Resolução 174/2017

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: [\(Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018\)](#)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; [\(Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018\)](#)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; [\(Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018\)](#)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. [\(Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018\)](#)

Vale dizer que, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Resolução 23/2007, se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

CAIU NO MPE/MG – 2022 – FUNDEP: - Se, no curso do Inquérito Civil Público, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério

¹⁸ **Gabarito:** D. Conforme art. 5º, §2º, da Res. 23/07 do CNMP.



Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro Inquérito Civil Público, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições¹⁹.

CAIU NO MPE/SC – 2021 – CESPE: De acordo com o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, julgue o item subsequente, acerca do inquérito civil. O inquérito civil é instaurado por meio de portaria, que poderá ser aditada por membro do Ministério Público quando novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições²⁰.

CAIU NO MPE/PR - 2019 – BANCA PRÓPRIA: Se, no curso do Inquérito Civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público deverá arquivar o procedimento, com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, que poderá autorizar ou não a instauração de outro Inquérito Civil.²¹

2.1.3 Inciso III

Resolução 23/2007

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

Diferente da hipótese do inciso anterior, no inciso III o membro do MP não poderá recusar a instauração do inquérito civil.

CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO²²: As Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais que coordenam, integram e revisam o exercício funcional dos membros da instituição – procuradores e subprocuradores da República. São organizadas por função ou por matéria. Cada Câmara de Coordenação e Revisão é composta por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo procurador-geral da República e dois pelo Conselho Superior do MPF, juntamente com seus suplentes, para mandato de dois anos. Sempre que possível, a indicação é feita entre integrantes do último grau da carreira, ou seja, entre os subprocuradores-gerais da República.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993) define as competências das Câmaras de Coordenação e Revisão: promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional; manter

¹⁹ CERTO. Art. 4º, parágrafo único, da Res. 23/07 do CNMP.

²⁰ CERTO. Art. 4º, parágrafo único, da Res. 23/07 do CNMP.

²¹ ERRADO. Pode aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições. Art. 4º, parágrafo único, da Res. 23/07 do CNMP.

²² Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/atuacao/camaras-de-coordenacao-e-revisao>. Acesso em: 23/01/2025.



intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins; encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor; manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral; resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme; resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir; decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

2.2 Instrução

Sobre a instrução no inquérito civil, vejam o que estabelece o art. 6º da Resolução 23/2007 e seus parágrafos:

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

Em 2024, o STJ entendeu que as provas produzidas no inquérito civil público têm valor probatório relativo, **mas só devem ser afastadas quando há contraprova produzida sob a vigilância do contraditório**.

O juízo de primeiro grau condenou o réu utilizando, como fundamentação, as provas colhidas no inquérito civil. A defesa recorreu, mas a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça. O recorrente alegou violação à regra do ônus da prova, considerando que sua condenação ocorreu, exclusivamente, com base no inquérito civil, composto de documentos colhidos de modo informal e unilateral pelo Ministério Público, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, o recorrente não produziu qualquer prova que desconstituísse as conclusões aferidas em sede de inquérito cível e corroboradas em juízo. Assim, não havendo contraprova que afaste a presunção relativa das provas produzidas no inquérito civil, elas devem ser preservadas. Em suma: as provas colhidas em inquérito civil têm valor probatório relativo, podendo o magistrado valer-se de suas informações para formar ou reforçar sua convicção, desde que não colidam com provas de hierarquia superior, como aquelas colhidas sob as garantias



do contraditório. STJ. 2ª Turma. AREsp 1.417.207-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/9/2024 (Info 826).²³

O art. 129, VI da Constituição Federal permitiu que o membro do MP possa **expedir notificações e requisitar informações**.

Art. 129. São **funções institucionais do Ministério Público**:

VI - expedir **notificações** nos procedimentos administrativos de sua competência, **requisitando informações** e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

A doutrina, a exemplo de Landolfo, Masson e Andrade, estabelece que a **notificação** é um ato geralmente empregado para que uma pessoa compareça perante o MP a fim de prestar esclarecimentos.

Quais as consequências para alguém que seja notificado e não compareça?

Condução coercitiva (art. 26, I, a), da LONMP).

Porém, Rodrigo Vaslin (2023) lembra que comparecendo por condução coercitiva, a **testemunha não é obrigada a responder as perguntas formuladas pelo MP**.

CAIU NO MPE/SC- 2021 – CESPE: No âmbito de investigação preliminar instaurada e dirigida pelo Ministério Público, não é cabível a condução coercitiva de testemunha que deixar de comparecer em oitiva para a qual tenha sido intimada, uma vez que a condução coercitiva somente é possível no âmbito de inquérito policial ou processo judicial. ²⁴

Quanto às **requisições**, elas são ordens e devem ser cumpridas, sob pena de crime (art. 10, LACP). Pergunta-se: qual a extensão das requisições feitas pelo MP? Segundo Rodrigo Vaslin **há três correntes**²⁵:

- **1ª corrente**: quando o sigilo da informação é imposto por lei, o MP não pode requisitá-la.
- **2ª corrente (Masson, Adriano, Landolfo e Mazzilli)**: Ainda que o sigilo seja imposto por lei, o MP poderá requisitar, como regra. Isso porque depois da LACP, a CF/88 atribuiu o poder requisitório ao MP e conferiu à lei complementar a sua regulamentação. E a Lei nº 75/93 dispôs em seu art. 8, § 2º que não

²³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. As provas produzidas no inquérito civil público têm valor probatório relativo, mas só devem ser afastadas quando há contraprova produzida sob a vigilância do contraditório. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13082/as-provas-produzidas-no-inquerito-civil-publico-tem-valor-probatorio-relativo-mas-so-devem-ser-afastadas-quando-ha-contraprova-produzida-sob-a-vigilancia-do-contraditorio>. Acesso em: 20/12/2025 - 13:46

²⁴ **ERRADO.** LONMP. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

²⁵ Pessoal, acostumem-se com essa ideia de várias correntes e posicionamentos. Infelizmente, em concursos para cargos mais complexos, como o MP, é natural que precisemos saber de algumas posições, notadamente para as fases mais avançadas, como subjetiva, oral ou tribuna.



é possível recusar atendimento das requisições do MP sob a alegação de sigilo. Porém, havendo cláusula de reserva de jurisdição, será necessária ordem judicial, como busca e apreensão em local que seja domicílio.

Para o STJ e a 2ª Turma do STF, o MP não pode requisitar RIF ao COAF sem autorização judicial; o tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial:

O STF, no Tema 990, fixou uma tese dividida em duas partes:

1. A Receita Federal e o COAF podem compartilhar dados atípicos que encontrem com os órgãos de persecução penal sem necessidade de autorização judicial. Em outras palavras, a Receita e o COAF, se encontrem algo “suspeito”, podem encaminhar à Polícia e ao Ministério Público.
2. A Receita Federal e o COAF, para encaminharem, precisam fazer isso por intermédio de um procedimento formal.

A partir da tese, surgiram duas dúvidas que não ficaram muito claras no Tema 990:

- 1) É possível também o caminho inverso? Os órgãos de persecução penal podem requisitar os relatórios de inteligência financeira diretamente do COAF, sem necessidade de autorização judicial?
- 2) O procedimento formal mencionado indiretamente na segunda parte da tese exige a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório criminal específico?

A tese defensiva é a de que a autoridade policial e o MP não podem diretamente, requisitar os RIFs ao COAF, sendo necessária prévia autorização judicial, já que esta situação não estava abarcada pelo Tema 990, decidido pelo STF.

O Ministério Público, por sua vez, sustenta que o Tema 990 STF autoriza não apenas o compartilhamento espontâneo pelo COAF, mas também a solicitação direta pelos órgãos de persecução penal, sem necessidade de autorização judicial prévia.

O STF e o STJ concordam com os argumentos da defesa ou do MP?

1ª Turma do STF: MP

O compartilhamento de dados entre o Coaf com as autoridades de persecução penal, nas duas vias, é constitucional e pode ocorrer sem a necessidade de autorização judicial.

O Tema 990 do STF engloba tanto o compartilhamento espontâneo, como a solicitação direta pelo órgão de persecução criminal.

Não é necessária a instauração formal prévia de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal.

STF. 1ª Turma. Rcl 61944 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024.

STF. 1ª Turma. Rcl 70191 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024.



2ª Turma do STF: DEFESA

A solicitação direta de dados fiscais pelo Ministério Público, sem autorização judicial, não é possível sendo exigido controle judicial prévio.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha autorizado o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF e de procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal, não permitiu que o Ministério Público requisitasse diretamente dados bancários ou fiscais para fins de investigação ou ação penal sem autorização judicial prévia.

STF. 2ª Turma. HC 200569 AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/10/2024.

STF. 2ª Turma. RE 1.393.219 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2024.

STJ: DEFESA

1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável.

2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

STJ. 3ª Seção. AgRg no RHC 174.173-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/5/2025 (Info 850).

Por outro lado, as contas bancárias dos entes públicos, em regra, não são albergadas pelo sigilo, como já decidiu o STJ e o STF:

Não são nulas as provas obtidas por meio de requisição do Ministério Público de informações bancárias de titularidade de Prefeitura para fins de apurar supostos crimes praticados por agentes públicos contra a Administração Pública. É lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias de contas de titularidade da Prefeitura, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário. O sigilo de informações necessário à preservação da intimidade é relativizado quando há interesse da sociedade em conhecer o destino dos recursos públicos. Diante da existência de indícios da prática de ilícitos penais envolvendo verbas públicas, cabe ao MP, no exercício de seus poderes investigatórios (art. 129, VIII, da CF/88), requisitar os registros de operações financeiras relativos aos recursos movimentados a partir de conta-corrente de titularidade da Prefeitura. Essa requisição compreende, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias sucessivas, ainda que realizadas por particulares, e objetiva garantir o acesso ao real destino desses recursos públicos. STJ. 5ª Turma. HC 308493-CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/10/2015 (Info 572). STF. 2ª Turma. RHC 133118/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/9/2017 (Info 879).



Em maio de **2025**, como vimos, a **3ª Seção (5ª e 6ª turma)** do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RHC 196150, estabeleceu, por maioria de votos, que a polícia e o Ministério Público não podem solicitar diretamente relatórios de inteligência financeira (RIFs) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sem prévia autorização judicial.

A fim de dirimir essa divergência, em agosto de **2025** o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), **determinou a suspensão nacional de todos os processos que discutem a validade do uso de provas encontradas a partir de dados do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).**

Os casos envolvem situações em que o Ministério Público pediu relatórios financeiros sem autorização judicial ou abertura de um procedimento formal de investigação. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1537165, de relatoria do ministro, e atende a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR). A suspensão está prevista no artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC) e vale até que o Supremo decida de forma definitiva sobre o tema, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.404).

Ao acolher o pleito da PGR, o ministro destacou o “relevante impacto social” da questão e a necessidade de se firmar um entendimento aplicável “sob condições claras e definidas”. O ministro também citou o argumento da PGR de que a tese anteriormente fixada pelo STF sobre dados do Coaf vem sendo aplicada de forma restritiva pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em 2019, o Supremo validou o compartilhamento de relatórios financeiros do Coaf – emitidos espontaneamente ou por solicitação de órgãos de persecução penal – sem necessidade de autorização judicial, desde que preservado o sigilo das informações (Tema 990 da repercussão geral). “Essa divergência, conforme demonstrado pela PGR, tem gerado graves consequências à persecução penal, como a anulação de provas, o trancamento de inquéritos, a revogação de prisões, a liberação de bens apreendidos e a invalidação de operações policiais essenciais ao combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e à sonegação fiscal”, afirmou o ministro Alexandre. Além da suspensão nacional dos processos, o ministro Moraes determinou também a suspensão dos efeitos futuros de decisões judiciais que contrariem o entendimento firmado no Tema 990 e da contagem do prazo de prescrição nos processos paralisados²⁶.

Márcio Cavalcante resume essas informações de uma forma fantástica na tabela abaixo:

²⁶ Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-que-envolvam-uso-de-dados-do-coaf-sem-autorizacao-judicial/>

SIGILO BANCÁRIO²⁷

Os órgãos poderão requerer informações bancárias diretamente das instituições financeiras?

POLÍCIA	NÃO. É necessária autorização judicial.
MP	NÃO. É necessária autorização judicial (STJ HC 160.646/SP, Dje 19/09/2011). Exceção: É lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias de contas de titularidade de órgãos e entidades públicas, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário (STJ. 5ª Turma. HC 308.493-CE, j. em 20/10/2015).
TCU	NÃO. É necessária autorização judicial (STF MS 22934/DF, Dje de 9/5/2012). Exceção: O envio de informações ao TCU relativas a operações de crédito originárias de recursos públicos não é coberto pelo sigilo bancário (STF. MS 33340/DF, j. em 26/5/2015).
Receita Federal	SIM, com base no art. 6º da LC 105/2001. O repasse das informações dos bancos para o Fisco não pode ser definido como sendo "quebra de sigilo bancário".
Fisco estadual, distrital, municipal	SIM, desde que regulamentem, no âmbito de suas esferas de competência, o art. 6º da LC 105/2001, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001.
CPI	SIM (seja ela federal ou estadual/distrital) (art. 4º, § 1º da LC 105/2001). Prevalece que CPI municipal não pode.

Há decisão da 1ª Turma do STJ que permite abertura de inquérito civil pelo Ministério Público objetivando a apuração de ato ímparo **atribuído a magistrado mesmo que já exista concomitante procedimento disciplinar na Corregedoria do Tribunal acerca dos mesmos fatos, não havendo usurpação das atribuições da Corregedoria pelo órgão ministerial investigante**. A mera solicitação para que o juiz preste depoimento pessoal nos autos de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público para apuração de suposta conduta ímpresa não viola o disposto no art. 33, IV, da LC nº 35/79 (LOMAN). STJ. 1ª Turma. RMS 37151-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/3/2017 (Info 609).

2.3 Prazo para conclusão

Inicialmente, vejam que o prazo para conclusão do procedimento preparatório ao inquérito civil está previsto no art. 2º, § 6º da Resolução 23 do CNMP. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil (§7º).

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de **90 (noventa) dias**, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

²⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível que o Fisco requisite das instituições financeiras informações bancárias sobre os contribuintes sem intervenção do Poder Judiciário. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/17e62166fc8586dfa4d1bc0e1742c08b>>. Acesso em: 23/01/2025.



CAIU NO MPE/BA - 2023 - CESPE: O prazo para a conclusão do procedimento preparatório ao inquérito civil é de 90 dias improrrogáveis²⁸.

CAIU NO MPE/SC - 2019 - CONSULPLAN: O procedimento preparatório, uma vez vencido o prazo de 90 dias, deverá obrigatoriamente ser evoluído para inquérito civil, ou ser arquivado.²⁹

CAIU NO MPE/PR - 2019 – BANCA PRÓPRIA: O Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.³⁰

Porém, em se tratando do próprio inquérito civil, é imposto que sua conclusão se dê em 01 ano, prorrogável por igual período, **quantas vezes forem necessárias (art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP)**.

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018)

§ 1º Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente. (Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018)

O STJ tem entendimento (AgRg no RMS 25.763/RJ) de que o excesso de prazo no inquérito civil público, em princípio, não prejudica o investigado. Evidentemente caberá a este comprovar, diante do caso concreto, que o excesso de prazo trouxe prejuízo (para o STJ, não há se falar em nulidade se não existir prejuízo, aplicação prática do brocardo *pas de nulité san grief*).

2.4 Possibilidades

Ao concluir o inquérito civil, quais decisões pode tomar o membro do MP? Vejamos as possibilidades:

- Elaboração de um TAC (art. 5º, § 6º da LACP c/c art. 14 da Resolução nº 23 do CNMP);
- Ingressar com uma ACP (Ação Civil Pública);
- Ingressar com uma ação penal com base nos elementos colhidos no inquérito civil (STF admite essa possibilidade (**STF, inf. 714, AP 565/RO**);

²⁸ **ERRADO.** Prorrogável, por igual período, uma única vez. Art. 2º, §6º, da Res. 23/07 do CNMP.

²⁹ **ERRADO.** Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu **arquivamento**, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o **converterá em inquérito civil**. Art. 2º, §7º, da Res. 23/07 do CNMP.

³⁰ **ERRADO.** 90 dias. Art. 2º, §6º, da Res. 23/07 do CNMP.



- Emitir parecer com uma **recomendação**;
- Requerer o arquivamento dos autos do inquérito civil (art. 9º da LACP c/c art. 10 da Resolução 23/2007).

CAIU NO MPE/RR – 2023 -INSTITUTO AOCP: No curso de inquérito civil, o promotor de Justiça expede recomendação administrativa ao prefeito para que proceda à invalidação de licitação para aquisição de veículo oficial, calcada no fundamento de que a descrição restritiva do objeto, constante do edital, inviabilizaria a disputa, caracterizando direcionamento. No prazo de resposta, o prefeito defende a legalidade da licitação e, em paralelo, oferta representação ao CNMP, pretendendo a desconstituição da recomendação ministerial. Em vista do caso prático apresentado, assinale a alternativa correta.

- A) O Conselho Nacional do Ministério Pùblico constitui órgão constitucional de controle externo do Ministério Pùblico da União e dos Estados, ostentando competência para rever ou desconstituir atos praticados em inquéritos civis, no exercício da atividade finalística.
- B) O Ministério Pùblico, no exercício do controle da Administração Pùblica, pode expedir recomendação com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços pùblicos e de relevância pùblica ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.
- C) A caracterização do vício jurídico decorrente da inclusão de cláusula restritiva no edital depende da comprovação de conluio entre o administrador e o concorrente beneficiado pela cláusula, sem o que se mostra inviável a atuação do Ministério Pùblico na espécie.
- D) Dado o caráter não vinculativo, a recomendação é despida de qualquer força jurídica, não podendo o seu desatendimento servir de começo de prova da existência de dolo.³¹

CAIU NO MPE/TO – 2022 – CESPE: Assinale a opção que corresponde ao instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Pùblico pelo qual se expõem, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos, em benefício da melhoria dos serviços pùblicos e de relevância pùblica, não tendo caráter coercitivo.

- A) recomendação.
- B) requisição.
- C) termo de ajustamento de conduta.
- D) notificação.
- E) notícia de fato.³²

Dada a relevância sobre o tema “arquivamento”, vejamos também o que estabelece o art. 9º da LACP:

³¹ **Gabarito:** B. Res. 164/2017 do CNMP. Art. 1º A **recomendação** é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Pùblico por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o **objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços pùblicos e de relevância pùblica ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf>. Acesso em: 19/11/2025.

³² **Gabarito:** A. Conforme art. 1º da Res. 164/17 do CNMP.



Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, **sob pena de se incorrer em falta grave**, no prazo de **3 (três) dias**, ao **Conselho Superior do Ministério Público**.

CAIU NO MPE/PE – 2022 – FCC: Promovido o arquivamento do inquérito civil, o órgão do Ministério Público deverá

- A) encaminhá-lo, em 03 dias, à Procuradoria-Geral de Justiça.
- B) mantê-lo na sua unidade de atuação, para eventual correição pelo respectivo órgão de controle.
- C) encaminhá-lo, em 05 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.
- D) encaminhá-lo, em 03 dias, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores.
- E) encaminhá-lo, em 03 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público. ³³

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

De igual maneira, o art. 30 da LONMP estabelece que cabe ao **Conselho Superior do Ministério Público** rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

CAIU NO MPE/BA – 2023 – CESPE: Segundo a Lei n. 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a revisão do inquérito civil cabe ao:

- A) procurador-geral de justiça.
- B) CSMP.
- C) Colégio de Procuradores de Justiça.
- D) juiz a quem for distribuído eventual recurso.
- E) corregedor-geral³⁴.

CAIU NO MPE/SE – 2022 – CESPE: A petição de arquivamento do inquérito civil deve ser dirigida ao

³³ **Gabarito:** E. Art. 9º, §1º, da LACP.

³⁴ **Gabarito:** B. LONMP. Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.



- A) Conselho Superior do Ministério Público.
- B) procurador-geral de justiça.
- C) Poder Judiciário.
- D) Colégio de Procuradores.
- E) corregedor-geral.³⁵

Já o art. 10 da Resolução nº 23 do CNMP assim prevê:

CAPÍTULO V DO ARQUIVAMENTO

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar; (Redação dada pela Resolução nº 143, de 14 de junho de 2016)

³⁵ **Gabarito:** A. Art. 30 da LONMP.



II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

OBS.: Se o Inquérito Civil (IC) ou Procedimento Preparatório do Inquérito Civil (PPIC) tiver mais de um fato, mas houver necessidade de propositura de uma ACP em relação a apenas um dos fatos, não basta ajuizar a demanda em face de um, silenciando-se em relação aos demais. Tal fato seria hipótese de arquivamento implícito, que esbarra no princípio da obrigatoriedade, violando também o art. 9º, já que não haveria submissão ao órgão revisor. (Rodrigo Vaslin, 2023, p. 414).

3. Desarquivamento

Por fim, o art. 12 da Resolução nº 23 estabelece que o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, **poderá ocorrer no prazo máximo de 6 meses após o arquivamento.** Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Porém, o desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, **implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10 da Resolução 23/2007.**

É isso, pessoal.

Até o próximo material.